PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.196, DE 07 DE MAIO DE 2005

Concede, com exclusividade a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgoto, ficam concedidos, com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Artigo 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar o contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos, contando obrigatoriamente do instrumento contratual o seguinte:

I - os direitos dos usuários;

II - a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - a obrigação de manter o serviço adequado;

IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

Artigo 3º - A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1° – A tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

§ 2° – A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3° – Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual n° 3926, de 17/10/88, alterado pelos Decretos n°s. 6504/90, 878/91, e 6590, de 27/11/2002 e Anexos, ou outro que venha substituí-lo.

§ 4° – Para garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que melhor reflita a recomposição inflacionaria dos preços dos serviços prestados pela Concessionária, devidamente demonstrado em planilha de calculo referida no parágrafo primeiro desta clausula.

Artigo 4° - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1° – Atendendo a Política Tarifária adotada pela Concessionária, a estrutura tarifária será ajustada para cinco (5) segmentos ou categorias de usuários: Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

§ 2° – Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da Tabela de Preços anexa ao Decreto Estadual nº 6590, de 27.11.2002.

§ 3° – A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 m³ mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no § 1º desta cláusula.

Artigo 5º – A Sanepar submete-se a legislação fiscal e tributária do município relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo Único – A concessionária repassará mensalmente 1% (um, zero por cento) do faturamento do Município, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, este repasse fica vinculado à efetiva aplicação dos recursos em ação de proteção, recuperação e conservação ao Meio Ambiente, conjugadas com a política ambiental da concessionária.

Artigo 6° - No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgoto com os projetos previamente aprovados pela Concessionária.

Parágrafo Único – O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Concessionária, as redes de água e de esgoto implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo concedente.

Artigo 7° - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o serviço estiver disponível.

Parágrafo Único - A Vigilância Sanitária Municipal por solicitação da SANEPAR, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 8º – O serviço será interrompido mediante aviso prévio por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de trinta (30) dias, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela Concessionária.

Artigo 9º – É vedado à Concessionária, conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

Artigo 10º – O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgoto, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Artigo 11 - Fica a Concessionária autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

Artigo 12 – Para a realização dos serviços ora concedidos, fica a Concessionária autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

Artigo 13 – O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgoto sanitário utilizados pelo Concedente ou de sua responsabilidade.

Artigo 14 - Para assegurar a exclusividade concedida por esta lei, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

Artigo 15 – A Sanepar deverá adotar a implantação, na rede de distribuição de água dos parques industriais do município, equipamentos de combate a incêndio (hidrantes), com investimentos na ordem de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), até o ano de 2007.

Artigo 16 – A Sanepar adotará medidas para evitar o comprometimento da qualidade da água distribuída, caso esta operação não produza os efeitos esperados, providenciará substituição de ferro fundido por material de PVC, com elaboração de projeto executivo com previsão de custos da ordem de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Artigo 17 – A Sanepar se compromete a atender, no mínimo, 70% da população urbana com esgoto sanitário até o ano de 2008, com investimentos na ordem de R$ 13.400,000,00 (treze milhões e quatrocentos mil reais) e no mínimo, 80% da população urbana até o ano de 2012, com investimentos na ordem de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Artigo 18 – A Sanepar se compromete a atender, até 31 de dezembro de 2006, dentro de seus padrões e legislação pertinente, com água potável, a população do assentamento Dorcelina Follador, assegurando recursos da ordem de R$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Artigo 19 – Fica instituído a parceria entre a Sanepar e o município de Arapongas, para execução de ligações de esgoto para famílias carentes de baixa renda.

Artigo 20 – A Sanepar procederá à construção de prédio próprio para as suas instalações administrativas, assegurando recursos da ordem de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), até o ano de 2010.

Artigo 21 – Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, responsável pela política municipal de saneamento e relações afins, de caráter permanente e deliberativo, com a composição e competência definidas em ato próprio do Executivo Municipal, assegure a paridade na representação entre o Poder Público e os usuários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Artigo 22 – Ficam assegurados pela Concessionária, recursos para investimentos imediatos na ordem de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), correspondentes a melhorias nos sistemas de produção e distribuição de água no Município.

Artigo 23 – Não ocorrendo à prorrogação do prazo de concessão ou advindo à rescisão do presente contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgoto sanitário será revertido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da Concessionária, bem como após o Concedente assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros por ventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente à Concessionária pelo valor contábil as parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato de concessão.

Parágrafo Único – Considerar-se-á rescindido o contrato para exploração dos serviços públicos de saneamento básico, se os prazos estipulados neste Contrato não forem cumpridos, revertendo o Patrimônio em favor do Município, sem direito a qualquer indenização, salvo por motivos alheios à vontade das partes, devidamente justificado, apreciado e aceito pelo Poder Legislativo.

Artigo 24 –Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 07 de maio de 2005.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 08/05/2005
Kátia Regina
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.196, DE 07 DE MAIO DE 2005

Concede, com exclusividade a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE **LEI:**

Artigo 1º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgoto, ficam concedidos, com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Artigo 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar o contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos, contando obrigatoriamente do instrumento contratual o seguinte:

I - os direitos dos usuários;

II - a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - a obrigação de manter o serviço adequado;

IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

Artigo 3º - A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1º – A tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

§ 2º – A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3º – Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual nº 3926, de 17/10/88, alterado pelos Decretos nºs. 6504/90, 878/91, e 6590, de 27/11/2002 e Anexos, ou outro que venha substituí-lo.

§ 4º – Para garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que melhor reflita a recomposição inflacionaria dos preços dos serviços prestados pela Concessionária, devidamente demonstrado em planilha de calculo referida no parágrafo primeiro desta clausula.

Artigo 4º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1º – Atendendo a Política Tarifária adotada pela Concessionária, a estrutura tarifária será ajustada para cinco (5) segmentos ou categorias de usuários: Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

§ 2º – Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da Tabela de Preços anexa ao Decreto Estadual nº 6590, de 27.11.2002.

§ 3º – A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 mΔ mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no § 1º desta cláusula.

Artigo 5º – A Sanepar submete-se a legislação fiscal e tributária do município relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo Único – A concessionária repassará mensalmente 1% (um, zero por cento) do faturamento do Município, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, este repasse fica vinculado à efetiva aplicação dos recursos em ação de proteção, recuperação e conservação ao Meio Ambiente, conjugadas com a política ambiental da concessionária.

Artigo 6º - No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgoto com os projetos previamente aprovados pela Concessionária.

Parágrafo Único – O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Concessionária, as redes de água e de esgoto implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo concedente.

Artigo 7º - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o serviço estiver disponível.

Parágrafo Único - A Vigilância Sanitária Municipal por solicitação da SANEPAR, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Artigo 8º – O serviço será interrompido mediante aviso prévio por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de trinta (30) dias, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela Concessionária.

Artigo 9º – É vedado à Concessionária, conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

Artigo 10º – O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgoto, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Artigo 11 - Fica a Concessionária autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

Artigo 12 – Para a realização dos serviços ora concedidos, fica a Concessionária autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

Artigo 13 – O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgoto sanitário utilizados pelo Concedente ou de sua responsabilidade.

Artigo 14 - Para assegurar a exclusividade concedida por esta lei, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

Artigo 15 – A Sanepar deverá adotar a implantação, na rede de distribuição de água dos parques industriais do município, equipamentos de combate a incêndio (hidrantes), com investimentos na ordem de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), até o ano de 2007.

Artigo 16 – A Sanepar adotará medidas para evitar o comprometimento da qualidade da água distribuída, caso esta operação não produza os efeitos esperados, providenciará substituição de ferro fundido por material de PVC, com elaboração de projeto executivo com previsão de custos da ordem de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Artigo 17 – A Sanepar se compromete a atender, no mínimo, 70% da população urbana com esgoto sanitário até o ano de 2008, com investimentos na ordem de R$ 13.400,000,00 (treze milhões e quatrocentos mil reais) e no mínimo, 80% da população urbana até o ano de 2012, com investimentos na ordem de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Artigo 18 – A Sanepar se compromete a atender, até 31 de dezembro de 2006, dentro de seus padrões e legislação pertinente, com água potável, a população do assentamento Dorcelina Follador, assegurando recursos da ordem de R$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Artigo 19 – Fica instituído a parceria entre a Sanepar e o município de Arapongas, para execução de ligações de esgoto para famílias carentes de baixa renda.

Artigo 20 – A Sanepar procederá à construção de prédio próprio para as suas instalações administrativas, assegurando recursos da ordem de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), até o ano de 2010.

Artigo 21 – Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, responsável pela política municipal de saneamento e relações afins, de caráter permanente e deliberativo, com a composição e competência definidas em ato próprio do Executivo Municipal, assegure a paridade na representação entre o Poder Público e os usuários.

Artigo 22 – Ficam assegurados pela Concessionária, recursos para investimentos imediatos na ordem de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), correspondentes a melhorias nos sistemas de produção e distribuição de água no Município.

Artigo 23 – Não ocorrendo à prorrogação do prazo de concessão ou advindo à rescisão do presente contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgoto sanitário será revertido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da Concessionária, bem como após o Concedente assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros por ventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente à Concessionária pelo valor contábil as parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato de concessão.

Parágrafo Único – Considerar-se-á rescindido o contrato para exploração dos serviços públicos de saneamento básico, se os prazos estipulados neste Contrato não forem cumpridos, revertendo o Patrimônio em favor do Município, sem direito a qualquer indenização, salvo por motivos alheios à vontade das partes, devidamente justificado, apreciado e aceito pelo Poder Legislativo.

Artigo 24 –Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 07 de maio de 2005.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
PREFEITO
LUIZ ANTONIO GIOCONDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
TRIBUNA DO NORTE
em 08 / 05 / 2005
Funcionário